

TC 045.732/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão - MA

Responsável: Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

HISTÓRICO

2. Em 24/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social Adjunto autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3452/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social desfavorável ao item 5 do demonstrativo sintético, onde relata que "nenhum dos serviços/programas cofinanciados foram executados durante todo o exercício, o não atendimento integral das notificações e a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à municipalidade.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 441.336,60, imputando-se a responsabilidade a Lourencio Silva de Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 20/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

7. Em 1/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período compreendido entre 8/2 a 20/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Lourenço Silva de Moraes, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 7/3/2018.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 603.895,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Lourenço Silva de Moraes	025.352/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE 23034.004655/2012-15 - Instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2009"]
	027.066/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 25170.006.446/2003-78 referente ao Convênio nº 0860/2007 (Siafi 489420), celebrado entre Funasa e Prefeitura de Governador Edison Lobão/MA"]
	022.327/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC, em razão de irregularidades na execução e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAC-2 - PRO-INFÂNCIA - Termo de Compromisso nº 01870/2011, e da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2010 transferidos à Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA (Proc. nº 23400.001892/2011-10)"]
	005.901/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1354/2018)"]
	042.839/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2011 (nº da TCE no sistema: 2486/2021)"]
	005.392/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Atenção Básica / PAB Fixo / PAB Fixo (nº da TCE no sistema: 593/2018)"]
	024.745/2018-9 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 764/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água","]
	001.381/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5958-10/2021-1C, referente ao TC 005.901/2019-7"]
	001.380/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5958-10/2021-1C, referente ao TC 005.901/2019-7"]

	002.007/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5884-10/2021-2C, referente ao TC 005.392/2019-5"] 002.005/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5884-10/2021-2C, referente ao TC 005.392/2019-5"]
--	---

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lourenco Silva de Moraes	2069/2018 (R\$ 45.076,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Lourenco Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Governador Edison Lobão - MA, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessário para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

16.1.1.2. No caso concreto, a Nota Técnica 98/2017/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 15) consignou que apesar de as contas terem sido prestadas, o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS relatou que nenhum dos serviços/programas cofinanciados foram executados durante todo o exercício (item 5). Em razão disso, referida nota técnica concluiu pela necessidade do encaminhamento da documentação comprobatória das despesas realizadas, de modo a demonstrar o nexo causal entre os gastos e os valores debitados no extrato bancário, conforme demonstrado abaixo:

Conta corrente 15.972-7 – PFMC		
Data	Histórico	Valor (R\$)
13/7/2012	TED	47.000,00



16/8/2012	TED	4.000,00
29/8/2012	Transferência on line	13.000,00
4/9/2012	Transf. Depósito Judicial	751,81
5/9/2012	Transf. Depósito Judicial	7,75
3/10/2012	TED	9.000,00
26/10/2012	TED	4.000,00
30/10/2012	TED	5.000,00
21/11/2012	TED	8.800,00
20/12/2012	TED	8.700,00
Total		100.259,56

Conta corrente 23.959-3 – PFMC – III		
Data	Histórico	Valor (R\$)
8/2/2012	Transferência on line	6.300,00
12/4/2012	Transferência on line	6.200,00
25/5/2012	Transferência on line	3.800,00
29/8/2012	Transferência on line	4.000,00
4/9/2012	Transf. Depósito Judicial	755,34
Total		21.055,34

Conta corrente 23.240-8 – PFMC – CREAS		
Data	Histórico	Valor (R\$)
20/3/2012	Transferência on line	8.200,00
11/4/2012	Transferência on line	6.300,00
13/4/2012	Transferência on line	4.020,00
20/4/2012	Transferência on line	4.466,20
25/5/2012	Transferência on line	3.100,00
4/9/2012	Transferência on line	3.955,76
3/10/2012	TED	3.900,00
Total		33.941,96

Conta corrente 19724-6 – PJOV		
Data	Histórico	Valor (R\$)
20/3/2012	Transferência on line	8.100,00



11/4/2012	Transferência on line	10.050,00
20/4/2012	Transferência on line	2.110,50
20/4/2012	Transferência on line	2.080,73
17/5/2012	TED	6.500,00
25/5/2012	Transferência on line	3.300,00
15/6/2012	TED	5.000,00
9/8/2012	Transferência on line	10.631,73
24/8/2012	TED	3.000,00
29/8/2012	Transferência on line	3.000,00
4/9/2012	Transf. Depósito Judicial	97,79
5/10/2012	TED	4.000,00
30/10/2012	TED	5.000,00
7/12/2012	TED	3.000,00
14/12/2012	TED	6.000,00
Total		71.870,75

Conta corrente 233382 – PBVII		
Data	Histórico	Valor (R\$)
20/3/2012	Transferência on line	3.000,00
12/4/2012	Transferência on line	6.100,00
13/7/2012	TED	6.000,00
9/8/2012	Transferência on line	4.267,05
29/8/2012	Transferência on line	3.000,00
4/9/2012	Transf. Depósito Judicial	920,33
30/10/2012	TED	4.000,00
20/12/2012	TED	4.500,00
Total		31.787,38

Conta corrente 16997-8 – PBFI		
Data	Histórico	Valor (R\$)
28/2/2012	Transferência on line	6.203,02
11/4/2012	Transferência on line	5.100,00
20/4/2012	Transferência on line	2.400,86
25/5/2012	Transferência on line	7.800,00



15/6/2012	TED	5.000,00
4/7/2012	TED	4.000,00
30/7/2012	TED	8.000,00
30/8/2012	TED	5.000,00
4/9/2012	Transf. Depósito Judicial	579,67
3/10/2012	TED	5.000,00
22/10/2012	TED	4.000,00
23/11/2012	TED	5.000,00
20/12/2012	TED	4.500,00
Total		62.583,55

Tarifas bancárias C/C 15.972-7 – PFMC		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
13/7/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
16/8/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
3/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
26/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
30/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
21/11/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
20/12/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
Total		59,60

Tarifas bancárias C/C 23.959-3 – PFMC - III		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
Total		6,00

Tarifas bancárias C/C23.240-8 – PFMC – CREAS		
Data	Histórico	Valor (R\$)



16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
Total		6,00

Tarifas bancárias C/C 19724-6 – PJOV		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
17/5/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
15/6/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
24/8/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
5/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
30/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
7/12/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
14/12/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
Total		60,20

Tarifas bancárias C/C 233382 – PBVII		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
Total		6,00

Tarifas bancárias C/C 16997-8 – PBF I		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
15/6/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
4/7/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
30/7/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00



30/8/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
3/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
22/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
23/11/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
20/12/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
Total		68,20

Tarifas bancárias C/C 21176-1-8 – PVMC		
Data	Histórico	Valor (R\$)
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
16/3/2012	Tar. Extrato Solic. Agência	2,00
7/5/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
15/6/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
29/6/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
3/7/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
13/7/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
16/8/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
24/8/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	8,00
24/9/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,16
28/9/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	0,84
17/10/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
21/11/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	4,67
22/11/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	2,73
20/12/2012	Tar. DOC/TED eletrônico	7,40
Total		92,20

16.1.1.3. Considerando que a prestação de contas, no âmbito dos repasses realizados pelo FNAS, nas transferências fundo a fundo, à conta dos SUAS, materializa-se no preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro, complementada pelo Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS quanto ao cumprimento das metas físicas e financeira do plano de ação (art. 6º, da Portaria MDS 625//2010, vigente à época), verifica-se que a apreciação das contas pelo órgão repassador é feita apenas com base nas informações prestadas pela entidade executora. Por esta razão, as informações ali inseridas são presumidamente verdadeiras, tendo em vista que são de inteira responsabilidade de seus declarantes (art. 7º da referida portaria). Assim, a SNAS poderá solicitar documentos, caso julgue necessários à efetiva comprovação da regularidade da aplicação dos recursos (§ 2º, art. 7º da portaria em questão).

16.1.1.4. Neste contexto, e tendo em vista a constatação do CMAS de que os

serviços/programas não foram ofertados durante todo o exercício, a solicitação da documentação comprobatória dos gastos guarda consonância com a norma supra.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 6º e 7º, da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00
26/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
21/11/2012	8.800,00
20/12/2012	8.700,00
8/2/2012	6.300,00
12/4/2012	6.200,00
25/5/2012	3.800,00
29/8/2012	4.000,00
4/9/2012	755,34
20/3/2012	8.200,00
11/4/2012	6.300,00
13/4/2012	4.020,00
20/4/2012	4.466,20
25/5/2012	3.100,00
4/9/2012	3.955,76
3/10/2012	3.900,00
20/3/2012	8.100,00
11/4/2012	10.050,00
20/4/2012	2.110,50
20/4/2012	2.080,73
17/5/2012	6.500,00
25/5/2012	3.300,00
15/6/2012	5.000,00
9/8/2012	10.631,73
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	97,79



5/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
7/12/2012	3.000,00
14/12/2012	6.000,00
20/3/2012	3.000,00
12/4/2012	6.100,00
13/7/2012	6.000,00
9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00
30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00
15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	2.000,00



4/9/2012	502,65
24/9/2012	9.500,00
17/10/2012	9.500,00
21/11/2012	10.000,00
20/12/2012	9.500,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
26/10/2012	7,40
30/10/2012	7,40
21/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
17/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
24/8/2012	8,00
5/10/2012	8,00
30/10/2012	7,40
7/12/2012	7,40
14/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
15/6/2012	8,00
4/7/2012	8,00
30/7/2012	8,00
30/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00

22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 798.657,12

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.1.6. **Responsável:** Lourenco Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04).

16.1.6.1. **Conduta:** deixar apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

16.1.6.2. Nexô de causalidade: A não apresentação dos documentos comprobatória das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

16.1.7. Encaminhamento: citação.

16.2. **Irregularidade 2:** inexecução total do objeto do PSB/PSE 2012.

16.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.2.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

16.2.2. No caso concreto, conforme mencionado na irregularidade anterior, o CMAS constatou que os serviços/programas não foram ofertados durante todo o exercício, demonstrando que os serviços socioassistenciais do PSB e PSE não foram prestados, configurando, assim, a inexecução

total do objeto para o qual os recursos foram repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

16.2.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

16.2.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

16.2.5. Débitos relacionados ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2012	47.000,00
16/8/2012	4.000,00
29/8/2012	13.000,00
4/9/2012	751,81
5/9/2012	7,75
3/10/2012	9.000,00
26/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
21/11/2012	8.800,00
20/12/2012	8.700,00
8/2/2012	6.300,00
12/4/2012	6.200,00
25/5/2012	3.800,00
29/8/2012	4.000,00
4/9/2012	755,34
20/3/2012	8.200,00
11/4/2012	6.300,00
13/4/2012	4.020,00
20/4/2012	4.466,20
25/5/2012	3.100,00
4/9/2012	3.955,76
3/10/2012	3.900,00
20/3/2012	8.100,00
11/4/2012	10.050,00
20/4/2012	2.110,50
20/4/2012	2.080,73
17/5/2012	6.500,00
25/5/2012	3.300,00
15/6/2012	5.000,00
9/8/2012	10.631,73
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	97,79



5/10/2012	4.000,00
30/10/2012	5.000,00
7/12/2012	3.000,00
14/12/2012	6.000,00
20/3/2012	3.000,00
12/4/2012	6.100,00
13/7/2012	6.000,00
9/8/2012	4.267,05
29/8/2012	3.000,00
4/9/2012	920,33
30/10/2012	4.000,00
20/12/2012	4.500,00
28/2/2012	6.203,02
11/4/2012	5.100,00
20/4/2012	2.400,86
25/5/2012	7.800,00
15/6/2012	5.000,00
4/7/2012	4.000,00
30/7/2012	8.000,00
30/8/2012	5.000,00
4/9/2012	579,67
3/10/2012	5.000,00
22/10/2012	4.000,00
23/11/2012	5.000,00
20/12/2012	4.500,00
8/2/2012	5.100,00
28/2/2012	4.619,86
20/3/2012	4.200,00
13/4/2012	6.030,00
20/4/2012	10.050,00
7/5/2012	4.300,00
8/5/2012	4.400,00
14/5/2012	2.214,50
25/5/2012	3.080,00
15/6/2012	10.000,00
29/6/2012	2.903,70
29/6/2012	3.000,00
3/7/2012	4.000,00
13/7/2012	10.000,00
9/8/2012	1.639,15
24/8/2012	3.000,00
29/8/2012	2.000,00



4/9/2012	502,65
24/9/2012	9.500,00
17/10/2012	9.500,00
21/11/2012	10.000,00
20/12/2012	9.500,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00
26/10/2012	7,40
30/10/2012	7,40
21/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
17/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
24/8/2012	8,00
5/10/2012	8,00
30/10/2012	7,40
7/12/2012	7,40
14/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
15/6/2012	8,00
4/7/2012	8,00
30/7/2012	8,00
30/8/2012	8,00
3/10/2012	8,00

22/10/2012	7,40
23/11/2012	7,40
20/12/2012	7,40
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
16/3/2012	2,00
7/5/2012	8,00
15/6/2012	8,00
29/6/2012	8,00
3/7/2012	8,00
13/7/2012	8,00
16/8/2012	8,00
24/8/2012	8,00
24/9/2012	7,16
28/9/2012	0,84
17/10/2012	7,40
21/11/2012	4,67
22/11/2012	2,73
20/12/2012	7,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 798.657,12

16.2.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

16.2.7. **Responsável:** Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04).

16.2.7.1. **Conduta:** realizar pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado.

16.2.7.2. Nexa de causalidade: o pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

16.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.

16.2.8. Encaminhamento: citação.

17. Deve-se enfatizar que os seguintes débitos estão associados às duas irregularidades descritas acima.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Lourencio Silva de Moraes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código

Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se no período compreendido entre 8/2 a 20/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymmler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Lourencio Silva de Moraes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Lourencio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

Normas infringidas: art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 6º e 7º, da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 798.657,12.

Conduta: deixar apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos comprobatória das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados,

conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade: inexecução total do objeto do PSB/PSE 2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 22, 25 e 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/4/2022: R\$ 798.657,12.

Conduta: realizar pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado.

Nexo de causalidade: o pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D4, em 29 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1